



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160994-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados RAFAEL GUIMARÃES CORREA LODI ME. e RAFAEL GUIMARÃES CORRÊA LODI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1160994-39.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado: Rafael Guimarães Correa Lodi- ME e outro
Juiz de Direito: Marcos Duque Gadelho Júnior
Voto nº 1160994-39– C

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Violação dos artigos 51, IV, do CDC e 422 do CC. Regras do artigo 47 do CDC e do artigo 423 do CC aplicadas. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da ré desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 395/398), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial em 16/09/2024, bem como a declarar a inexigibilidade das mensalidades contratuais após tal data. Torno definitiva a tutela de urgência. Deverá a ré se abster novas cobranças, sob pena de incorrer em sanções processuais a serem implementadas em fase de cumprimento de sentença. Sucumbente a requerida, condeno-a ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.000,00, a ser corrigido a partir desta data."*

Recorre a requerida, irresignada, almejando a reforma do julgado firme na alegação de exigibilidade do débito e da multa prevista contratualmente. Destaca a ausência de abusividade e a validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas conforme o *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 435/448).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“ não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida pelo i. Magistrado **Marcos Duque Gadelho Júnior**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar*

os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos

litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: " A controvérsia dos autos envolve tão somente a aplicação da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde (cláusula 23.1.1.4 fls. 57). O aviso prévio para a ruptura tem como objetivo garantir às partes certa previsibilidade quanto à conduta de uma e de outra, de forma que aquele que pretender extinguir a relação, o faça dando conhecimento antecipado ao outro. Não há, quanto a isso, exigência legal genérica, sendo que sua existência requer a estipulação por cláusula contratual. A redação da cláusula contratual claramente estava influenciada pelo parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS que assim dispunha: "Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias". Ocorre que o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, que dava fundamento ao aviso prévio de 60 dias em caso de cancelamento do plano, foi reconhecido nulo em ação coletiva: (...) Posteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão, a ANS emitiu a Resolução Normativa nº 455 de 2020, nos seguintes termos: "Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009". E não fosse isso o bastante, em 1º de fevereiro de 2023 entrou em vigor a Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, que revogou integralmente a prévia RN nº 195/2009. Nesse diapasão, a atual RN 557/22 nada dispôs acerca do período mínimo de vinculação contratual, ou multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação, in verbis: "Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos

planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. À ausência de fundamento jurídico específico, a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência de dois meses deve ser considerada abusiva, porquanto coloca o consumidor, beneficiário do plano, em desvantagem exagerada e onerosidade excessiva. ”- gn

Com efeito, a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 foi declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*.

Nula, portanto, a cobrança do prêmio dentro do período de sessenta dias após a comunicação enviada pela autora.

A cláusula em discussão afronta o disposto no artigo 51, IV, do CDC e coloca a requerente em clara situação de desvantagem contratual e onerosidade excessiva.

Neste sentido:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. nº 1094114-02.2023.8.26.0100, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 12/04/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando a aplicabilidade do CDC e necessária inversão do ônus da prova; manifesta abusividade da exigência do aviso prévio e da multa por dissolução antecipada do contrato de seguro saúde; foi editada a Resolução Normativa n.º

557/2022 pela ANS, que revogou a Resolução Normativa n.º 195/2009 e não previu a possibilidade de exigência de fidelização e/ou de aviso prévio por parte da operadora; Cabimento. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Inexistência de controvérsia em relação à rescisão contratual, propriamente dita. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Recurso provido" (Ap. nº 1095038-16.2023.8.26.0002, rel. Des. James Siano, j. 03/04/2024)"

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO E MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADO E COM EFEITO ERGA OMNES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apel. cível nº 1001475-38.2023.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/10/2023)"

Dessa forma, está atualmente consolidado na jurisprudência o entendimento de que é ilegal exigir que o contratante, ao rescindir o contrato, permaneça vinculado ao plano por sessenta dias, pagando as mensalidades correspondentes ao período em que os serviços estiverem disponíveis, sob pena de aplicação de multa contratual.

Incensurável, portanto, r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR